

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO – “AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO ÀS BASE DE DADOS: DynaMed Plus, MEDLINE Complete, Cochrane Collection Plus e Access Medicine da MacGraw Hill”

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Cláusula 1^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento de Ajuste Direto adoptado ao abrigo da alínea e) subalínea ii) do ponto 1) do artigo 24º do do Código dos Contratos Públicos (CCP), e que tem por objeto a aquisição **“AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO ÀS BASE DE DADOS: DynaMed Plus, MEDLINE Complete, Cochrane Collection Plus e Access Medicine da MacGraw Hill”**, de acordo com as Especificações Técnicas (Mínimas) descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O serviço objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código: 48610000-7 – Sistemas de Bases de Dados.

Cláusula 2^a

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a Universidade da Beira Interior, abreviadamente designada por UBI, pessoa coletiva N° 502083514, sediada no Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, Portugal, com telefone 00351 275 329 140, fax 00351 275 329 183 e com endereço eletrónico www.ubi.pt.

Cláusula 3^a

Descrição

AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO ÀS BASE DE DADOS: DynaMed Plus, MEDLINE Complete, Cochrane Collection Plus e Access Medicine da MacGraw Hill.

Cláusula 4^a

Preço base

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 47.º do CCP, para efeitos do presente procedimento o **preço base** é de **42.728,00 € (quarenta e dois mil setecentos e vinte e oito euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (para 12 meses de duração do contrato).
- 2 - Por força do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 70º do CCP, a proposta será excluída se apresentar um preço contratual superior ao preço base.
- 3 - O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 5^a

Prazo de vigência do contrato e condições de pagamento

1. A contratação relativa à **“AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO ÀS BASES DE DADOS: DynaMed Plus, MEDLINE Complete, Cochrane Collection Plus e Access Medicine da MacGraw Hill”**, terá uma **duração 12 meses** a contar da data da assinatura do contrato.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante/UBI deve pagar ao adjudicatário/prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6^a

Disponibilização do acesso

O adjudicatário deverá disponibilizar os serviços, designadamente, o acesso às bases de dados no momento da assinatura do contrato.

Cláusula 7^a

Caução

1. Nos termos do artigo 90º do CCP, para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve **prestar uma caução, no valor de 5% do preço contratual, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação**, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.

2. A caução é prestada através de depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou, ainda, por seguro caução sem restrições, nos termos do referido artigo 90º do CCP.
3. Caso o adjudicatário pretenda prestar a caução mediante garantia bancária, entende-se que a garantia é autónoma e de pagamento à primeira solicitação.
4. O depósito de dinheiro ou de títulos efetuar-se-á em Portugal numa instituição de crédito, mediante guia preenchida pelo próprio adjudicatário em conformidade com o modelo anexo a este Caderno de Encargos.
5. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
6. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.
7. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos números anteriores, a caução que lhe seja exigida.
8. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Cláusula 8ª

Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações do adjudicatário, após celebração do contrato escrito:

1. Prestar os serviços objeto do contrato, nos prazos estabelecidos e nas condições definidas para o presente procedimento, designadamente, no Convite, neste Caderno de Encargos, demais documentos contratuais e em conformidade com a letra e o espírito das especificações técnicas (mínimas).
2. Não alterar as condições do(a) fornecimento/licenciamento previstos no caderno de encargos;
3. Garantir que, durante a vigência do contrato, se cumpre o disposto nas especificações técnicas;
4. Conduzir os trabalhos com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
5. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta.

6. Fornecer ao adjudicante, ou à entidade por ele designada, em qualquer tempo na pendência da execução dos trabalhos, as informações e esclarecimentos relativos aos serviços;

Cláusula 9ª

Obrigações da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações da entidade adjudicante:

1. Celebrar o contrato com o adjudicatário nas condições expressas no presente caderno de encargos.
2. Nomear um responsável pela gestão do contrato celebrado para verificação da qualidade dos serviços contratualizados, seu cumprimento e agilização da aplicação das devidas sanções em caso de incumprimento.

Cláusula 10ª

Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destina directa ou exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo adjudicatário ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11ª

Cessão da Posição Contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.

b) A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP e se garante o exacto e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 12ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excepcionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14^a

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a UBI pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até 0,5% do valor deste por cada dia de atraso. Pelo cumprimento defeituoso da obrigação, até o valor de 10% do preço contratual.

2. O valor acumulado da pena pecuniária não pode exceder 20% do valor contratual, em conformidade com o artigo 329.º do CCP, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 do mesmo normativo.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até ao valor de 20% do preço contratual.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a UBI tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

6. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

7. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

Cláusula 15ª

Contrato

1. O contrato, que será reduzido a escrito, considerar-se-á composto pelo respetivo clausulado contratual e integrará, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
2. Em caso de dúvida ou contradição a interpretação deverá ter em conta a regra da prevalência estabelecida nos números 2 a 6 do artigo 96º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos (na sua atual redação), e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
4. Quaisquer situações jurídicas não previstas no título contratual serão reguladas pelo CCP.

Cláusula 16ª

Extinção do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações resultantes do presente contrato confere à outra parte o direito de rescindir o contrato, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos, Parte III, Título I, Capítulo VIII, artigos 330º a 335º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. No âmbito destas disposições, são causas de extinção do contrato:
 - a) A falta de cumprimento;
 - b) A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
 - c) A revogação;
 - d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do contraente público, devido a situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante (adjudicatário) ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das

circunstâncias que afetem gravemente os princípios de boa-fé ou do interesse público.

3. No âmbito das mesmas disposições, poderá ainda ocorrer a rescisão do contrato por mútuo acordo.

Cláusula 17^a

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 18^a

Gestor do contrato

1. Nos termos conjugados do artigo 94º, alínea i) do artigo 96º e 290º -A, todos do CCP, e com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um *gestor do contrato*.
2. O *gestor do contrato* pode vir a ser substituído temporária ou definitivamente sem que isso implique alteração do contrato.
3. A substituição do *gestor de contrato* é oponível ao adjudicatário por mera notificação.

Cláusula 19^a

Legislação aplicável e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente regulamentado no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Os litígios decorrentes da execução, interpretação e aplicação das regras contratuais serão submetidos a uma tentativa de conciliação a realizar entre os representantes expressamente designados para o efeito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, seguidos, contados da solicitação que para o efeito qualquer das partes produza.
3. Frustrada a conciliação, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (MÍNIMAS)

Artigo Único **Especificações Técnicas (mínimas)**

A aquisição/locação de licença de utilização temporária de acesso a base de dados deverá permitir o acesso ilimitado às seguintes bases de dados:

- DynaMed Plus
- MEDLINE Complete
- Cochrane Collection Plus
- Access Medicine da MacGraw Hill

Cada uma das supramencionadas bases de dados, deverá contemplar, no mínimo, as seguintes especificações técnicas:

DynaMed Plus contendo:

- Integração da ferramenta com os EMRs – Eletronic Medical Records – (Siemens, MEDITECH, EPIC, McKESSON, CERNER...)
- Novo aplicativo para maior facilidade do acesso remoto.
- Mais conteúdo.
- Visões gerais e recomendações
- Respostas aos usuários de forma mais rápida e fácil
- Diferentes formas de acesso: Acesso remoto e autenticação inteligente diretamente do Google
- Novos tópicos e tópicos reescritos para um melhor contexto e direção para as condições mais acessadas.
- Busca mais inteligente, enriquecida do ponto de vista semântico para um melhor resultado de forma fácil e imediata.

- Melhor tempo de resposta: mecanismo inteligente de “auto-suggest” para facilitar a identificação do termo pesquisado, resumo para facilitar a identificação do tópico de interesse, acesso rápido a imagens relevantes e calculadoras.
- O enriquecimento do ponto de vista semântico permite que a comunidade médica encontre melhores resultados, através da superação do desafio de diferentes termos para um resultado, sinónimos e outras variações encontradas no vocabulário médico.
- Identificação de tópicos relacionados para a obtenção de melhores resultados.
- Imagens e Gráficos – Mais de 4000 imagens e gráficos médicos, sendo 1000 da ACP (American College of Physicians)
- Conteúdo Micromedex incluído na DynaMed Plus, cobrindo a parte de gestão de medicamentos e recomendações de laboratórios, recomendações médicas e resumo de drogas.
- Funciona de forma integrada com a base MEDLINE Complete
- Guidelines e recomendações atualizadas

MEDLINE ® Complete

Versão de texto completo para o índice MEDLINE, oferecendo mais de 2.100 revistas especializadas com:

- Conteúdo Exclusivo
- Texto completo de mais de 2.500 periódicos
- Cobertura de textos completos desde 1865
- MeSH (Medical Subject Headings), sistema de indexação de artigos com capacidade de busca de citações em mais de 5.400 periódicos incluídos na MEDLINE

Cochrane Collection Plus inclui:

- Cochrane Database of Systematic Reviews (CDSR)
- Cochrane Clinical Answers
- Cochrane Central Register of Controlled Trials
- Cochrane Methodology Register

AccessMedicine pretende:

- Oferecer aos estudantes de medicina uma variedade de recursos necessários para que se destaquem nos principais temas da área.
- Ajudar aos residentes, enfermeiros e assistentes médicos com acesso rápido a vídeos e livros textos líderes para facilitar a tomada de decisão no ponto de atendimento.
- Ajudar na atualização dos médicos que já exercem a prática.

O Reitor



(Professor Doutor António Carreto Fidalgo)